



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Comarca de Sete Lagoas
Vara de Execuções Penais

Autos nº. 0201101-48.2018.8.13.0672

Vistos, etc

Trata-se de Pedido Administrativo formulado pelo Ministério Público de Minas Gerais, com base nos artigos 66 e 68, ambos da Lei de Execução Penal, em que pugna pelo afastamento cautelar do Presidente da APAC, **Flávio Lúcio Batista Rocha**; pela transferência do reeducando **Marcos Valério Fernandes de Souza** para outra unidade prisional; bem como seja instaurado incidente para apuração de falta grave nos autos da execução penal do referido apenado.

Narra o Ministério Público que em março de 2018 compareceu a Promotoria de Justiça desta Comarca um denunciante informando a ocorrência de diversas irregularidades que estariam acontecendo dentro da APAC/Sete Lagoas, sob o comando e conivência do Presidente, Sr. Flávio Lúcio Batista Rocha, com o envolvimento do detento Marcos Valério Fernandes de Souza.

O MP sustenta a existência de privilégios e regalias concedidas indevidamente ao apenado Marcos Valério, conforme declarações prestadas perante a Promotoria de Justiça desta Comarca no mês de setembro/2018. Informa descumprimentos do Regulamento das APAC's (Associações de Proteção e Assistência aos Condenados), tais como ausência de uso de algemas em escoltas ao apenado Marcos Valério, visitas em dias em que os demais detentos não recebiam visitas, atendimento no regime semiaberto; utilização de dinheiro em quantia maior que a permitida na unidade pelo apenado Marcos Valério; encontro com familiares fora da unidade; utilização de telefone, dentre outros.

A petição do *parquet* ainda relata ter ouvido todos os funcionários da APAC Sete Lagoas e diversos detentos, que confirmaram com robustez e de forma segura os privilégios concedidos pelo Presidente da unidade ao apenado Marcos Valério, além da informação de que Marcos Valério forneceria quantias em dinheiro ao Presidente Flávio Lúcio Batista.

Foram ouvidos ainda, pelo Ministério Público, no dia 13.09.2018, o Presidente da APAC, o Sr. Flávio Lúcio Batista Rocha, o dentista do apenado Marcos Valério e o próprio recuperando, Marcos Valério Fernandes de Souza.

É o relato do necessário. Passo a decidir.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Comarca de Sete Lagoas
Vara de Execuções Penais

Autos nº. 0201101-48.2018.8.13.0672

No tocante ao pedido de afastamento do Presidente da APAC Sete Lagoas

Compulsando os autos, verifico que foram apontadas diversas irregularidades nas atividades da APAC local, o que vem prejudicando e colocando em risco o método apaqueano.

Constato que as denúncias indicam que o detento Marcos Valério Fernandes de Souza estaria recebendo tratamento privilegiado na APAC/SL através de seu Presidente, Flávio Lúcio. Existem ainda informações robustas de que Marcos Valério estaria fornecendo quantias em dinheiro ao Presidente da unidade.

Restou ainda confirmado que o detento Adão Teixeira do Carmo, abriu uma conta bancária em Sete Lagoas, a pedido do Presidente Flávio Lúcio. Foi determinada a quebra de sigilo bancário desta conta, ocasião em que se constatou diversas movimentações bancárias, com depósitos de altas quantias, utilização de cheques e saques com cartão bancário.

Pelas oitivas junto a Promotoria de Justiça desta Comarca constatou-se que o detento Adão Teixeira jamais movimentou a aludida conta, tendo deixado o cartão bancário em poder do Presidente da APAC.

Foram ouvidos todos os funcionários da APAC, que relataram reclamações por parte dos recuperandos e outros funcionários no sentido de que existem benefícios concedidos ao detento Marcos Valério.

O detento William Carlos Barcelos relatou que pediu para ser transferido para o Presídio local, pois já estava insatisfeito com as desigualdades ocorridas dentro da APAC. Afirmou que trabalhava na portaria e que Marcos Valério saia duas a três vezes na semana sem escolta; que o Presidente da APAC já levou Marcos Valério em seu próprio carro para irem a Polícia Federal em Belo Horizonte. Pontuou que em uma ocasião, Marcos Valério havia levado 02 (dois) pontos negativos no quadro disciplinar da APAC e teria dito que deixaria de passar o dinheiro, salvo engano, R\$ 9.000,00 (nove mil reais) para o Presidente Flávio.

O Presidente Flávio também foi ouvido pelo MP e em que pese, inicialmente tenha negado as acusações, acabou por admitir alguns privilégios por ele concedidos ao apenado Marcos Valério e também confessou ter movimentado a conta bancária em nome do detento Adão Teixeira do Carmo. Disse que foi escolhido por Marcos Valério para ser seu padrinho



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Comarca de Sete Lagoas
Vara de Execuções Penais

Autos nº. 0201101-48.2018.8.13.0672

de casamento porque tiveram afinidades, muito embora nunca tenha sido padrinho de casamento de outro detento.

O apenado Marcos Valério, em sua oitiva, apesar de tentar justificar as irregularidades levantadas, admitiu ter recebido privilégios por parte do Presidente da APAC, Flávio Lúcio.

Com efeito, o artigo 66 da LEP estabelece que compete ao juízo da execução zelar pelo correto cumprimento da pena e também inspecionar os estabelecimentos penais, de modo a tomar providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade.

Assim, compete ao juiz decidir acerca dos institutos jurídicos próprios da Lei de Execução Penal, adotando medidas tendentes a preservar a legalidade em todas as fases do cumprimento da pena.

Compulsando os autos, tenho que os fatos narrados são graves e as provas até então levantadas indicam que o Presidente da APAC vem agindo de forma incompatível com o cargo que ocupa, violando os deveres de imparcialidade e lealdade, ao conceder benefícios/privilégios a um apenado.

Pelo que foi apurado até o momento, diversas irregularidades foram constatadas na atual gestão da Presidência e indicam benefícios concedidos a um único apenado pelo Sr. Flávio Lúcio, que deveria agir com lisura, imparcialidade e observar o princípio da isonomia.

Existe informação gravíssima de recebimento de valores pagos por Marcos Valério ao Presidente da APAC, como forma de "remunerar" as regalias recebidas, informação que deve ser devidamente apurada.

Também consta o fato grave de que o Presidente da APAC teria movimentado conta bancária de apenado, emitindo cheques, utilizando o cartão para saques, compras e depósitos, o que atesta ausência de lisura.

Dessa forma, necessário se faz o afastamento dos atuais gestores da APAC, *em especial seu Presidente, Sr. Flávio Lúcio Batista Rocha*, haja vista que a manutenção deles geraria grave embaraço ao funcionamento da unidade e dificultaria a apuração dos fatos revelados.

No entanto, a APAC não pode deixar de funcionar sem atividades indispensáveis ao seu regular andamento, tais como pagar e receber, ordenar despesas e contratar, assinar e representar a entidade.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Comarca de Sete Lagoas
Vara de Execuções Penais

Autos nº. 0201101-48.2018.8.13.0672

Como os fatos ora noticiados são gravíssimos e envolvem o nome do Presidente da APAC local, o mesmo deve ser afastado cautelarmente e imediatamente de seu cargo, para que seja possível apurar sua conduta e também com o fim de manter o funcionamento integral da unidade prisional da APAC Sete Lagoas. Da mesma forma, deverão ser afastados do cargo todos os demais membros da Diretoria até final apuração dos fatos aqui relatados.

Diante do acima exposto, **DEFIRO o pedido do Ministério Público e com base no artigo 319, VI, CPP, determino o afastamento compulsório de todos os membros da Diretoria da APAC, inclusive seu Presidente, Sr. Flávio Lúcio Batista Rocha, até posterior deliberação deste juízo.**

Nomeio como interventores os representantes da FBAC – que deverão ser intimados- para se responsabilizarem por escrito mediante termo de compromisso pelos atos de gestão até composição de nova administração local e interna da APAC. Tais representantes da FBAC poderão contratar e dispensa, gerir, pagar e receber, tudo o que for de valia para a boa gestão do método APAC de Sete Lagoas.

Após a notificação dos membros da Diretoria da APAC e de seu Presidente, Sr. Flávio Lúcio Batista Rocha, acerca de tal decisão, fica expressamente proibida sua entrada na APAC/SL.

No tocante aos pedidos relativos ao recuperando Marcos Valério Fernandes de Souza

O Método APAC é revestido de tríplice finalidade, quais sejam: 1 – Como instância auxiliar da Justiça, buscar, por meio de metodologia própria, o cumprimento da finalidade pedagógica da pena, preparando o apenado para voltar ao convívio social; 2 – Propiciar à sociedade o mencionado convívio com o indivíduo ressocializado; 3 – Assistir o apenado e sua família na medida da possibilidade de extensão quanto ao trabalho desenvolvido.

Um dos grandes diferenciais da metodologia APAC é a ausência de policiais ou agentes penitenciários na execução diária dos trabalhos, ou seja, a disciplina, a ordem, a guarda dos presos e a harmonia do estabelecimento são administradas pelo corpo diretivo da entidade em conjunto com os próprios presos.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Comarca de Sete Lagoas
Vara de Execuções Penais

Autos nº. 0201101-48.2018.8.13.0672

Dessa forma, pode-se dizer que a metodologia apaqueana é baseada na confiança e disciplina.

Além dos conhecidos dispositivos legais que tratam da execução penal e das condições da pessoa privada de liberdade, as APACs de Minas Gerais adotam o modelo de Regulamento Disciplinar da APAC de Itaúna.

O Regulamento Disciplinar da APAC de Itaúna estabelece em seu artigo 13º as obrigações e deveres do recuperando:

I- Somente dirigir-se ao atendimento com a Diretoria da Entidade e com o pessoal técnico após ser autorizado ou requisitado, devendo as solicitações serem feitas por escrito, em impresso próprio; II. Submeter-se à revista pessoal e permitir a de seus pertences, no momento em que for solicitado III. Zelar e responder, em caso de danos, pelo patrimônio da Entidade (móveis, instalações elétricas, hidráulicas e utensílios); IV. Dar ciência e orientar seus familiares e visitantes sobre o Regulamento Disciplinar; V. Dirigir-se aos locais que lhe forem determinados, seja de lazer, atos socializadores, visitas, trabalho, etc., retirando-se somente quando autorizado e permanecer em silêncio quando solicitado; VI. É proibido: desviar, para uso próprio ou de terceiros, materiais dos diversos setores da Entidade; e: a) Transacionar objetos de uso pessoal, de terceiros ou do patrimônio da APAC; b) Confecção e posse indevida de instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem; c) Apostas de jogos de qualquer natureza; d) Entrar e permanecer em local destinado a outrem, sem a devida autorização da Administração; e) Impedir ou burlar a vigilância, sob qualquer pretexto, onde quer que se encontre; f) Participar de manifestações e/ou tumulto coletivo que ameace a segurança e a disciplina; g) Responder, em nome do outro, a chamada do Inspetor de Segurança quando da contagem para conferência da população prisional; h) Assobios, cantos, sons ou ruídos que poderão causar transtornos aos demais companheiros, bem como prejudicar a vigilância e a disciplina; i) Enviar e receber correspondência, utilizando-se para isto de meios inadequados; j) Concorrer para uso ou fabricação de bebida alcoólica ou de substância que determine dependência física ou psíquica; k) Fazer varais para pendurar roupas na cela, uso de "come-quieto", etc. l) Deixar de obedecer às normas contidas na forma de compromisso assinados quando da transferência ou progressão aos Regime Fechado, Semiaberto, Semiaberto Autorizado ao Trabalho Externo e Aberto, bem como as Portarias, ordens internas, regimentos, estatutos sociais e no presente regulamento disciplinar da Entidade. m) Não executar as tarefas que lhe forem



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Comarca de Sete Lagoas
Vara de Execuções Penais

Autos nº. 0201101-48.2018.8.13.0672

atribuídas, com zelo e senso de responsabilidade; VII. Desempenhar a contento, as funções inerentes ao Conselho de Sinceridade e Solidariedade (C.S.S.) representação, vice-representação e secretaria da cela, de auxiliar do Inspetor de Segurança, faxina, serviços burocráticos e de cantina, encarregado de galeria, segurança e desempenho de serviços artísticos e outras funções confiadas, acatando e acompanhando com humildade e interesse, tudo o que é proporcionado pela entidade, relacionada à recuperação do condenado; VIII. Manter a cama limpa e arrumada; IX. Não colocar cartazes de qualquer espécie na cela, ou fazer inscrição nas paredes; X. Concorrer para a entrada e/ou a posse de publicações pornográficas; XI. Não receber encomendas de espécie alguma antes de serem vistoriadas pelo Inspetor de Segurança e/ou auxiliar de plantão; XII. Usar crachá de identificação pessoal; XIII. Manter com rigor os preceitos de higiene pessoal, inclusive, barba e cabelos cortados; XIV. Manter bom relacionamento e respeito com os visitantes, quer sejam parentes ou não, sendo cortês e educado, bem como os diretores em geral, membros do C.S.S., representantes, vice-representantes, secretários de cela, voluntários e autoridades; XV. Não receber e/ou fazer uso de drogas, celulares ou qualquer outro material que possa colocar em risco a segurança física dos recuperandos e dos voluntários; XVI. Cumprir rigorosamente os horários previamente determinados, com relação às refeições, alvorada e atos socializadores; XVII. Cooperar na orientação dos recuperandos recém-chegados acerca das normas da Entidade, a fim de ajudá-los a superar as dificuldades iniciais, incentivando-os a cumprir com interesse e aproveitamento, todas as atribuições inerentes ao regime de cumprimento de pena, às normas constantes deste regimento; XVIII. Chegar nos horários designados para todos os atos programados pela entidade, não sendo permitido o abandono do local, exceto por motivo de força maior; XIX. Evitar "Palavrões", discussões e agressões quer física ou com palavras; XX. Só será permitido o afastamento das atividades programadas, através de exames e atestado médico ou por comunicação escrita em impresso próprio, pelo interessado. O repouso, nesse caso, prolongar-se-á até alta médica ficando, nesse período, na cela; XXI. Participar com interesse e respeito de todos os atos socializadores promovidos pela Entidade; XXII. Frequentar, obrigatoriamente, as aulas de ensino fundamental e médio, quando necessário.

Dispõe ainda o artigo 2º, da Portaria conjunta do TJMG nº. 84/2006, que o preso condenado à pena privativa de liberdade poderá ser transferido para as APAC's estaduais



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Comarca de Sete Lagoas
Vara de Execuções Penais

Autos nº. 0201101-48.2018.8.13.0672

se, dentre outras condições, tiver o propósito de ajustar-se às regras do CRS (Centro de Reintegração Social).

Depreende-se, pois, da leitura dos dispositivos acima transcritos as regras/métodos a que o apenado da APAC deve se submeter e, ainda, a demonstração de que possui senso de disciplina e responsabilidade necessárias ao cumprimento da pena no sistema alternativo.

Pois bem, os fatos trazidos ao conhecimento deste Juízo pelo Ministério Público são EXTREMAMENTE GRAVES, demandando tutela específica e urgente, a fim de que se impeça a continuidade das irregularidades apuradas.

Compulsando as provas ora acostadas, verifico que o recuperando Marcos Valério vem descumprindo reiteradamente as normas que disciplinam a metodologia das APAC's há bastante tempo. E mais: Vem recebendo tratamento privilegiado concedido pelo Presidente da APAC, Sr. Flávio Lúcio e há notícia de repasse de quantias monetárias ao Presidente da unidade em troca das regalias.

Constata-se que o apenado vem saindo da unidade sem algemas, mesmo estando cumprindo pena em regime fechado e mesmo após a Direção da APAC ter sido notificada pela FBAC, em fevereiro/2018, o recuperando continuou a sair da unidade sem algema.

O motorista da APAC, Evandro do Espírito Santo afirmou que com o passar do tempo, Marcos Valério já saía do regime fechado sem algemas, mas os outros detentos do fechado saíam apenas com algemas; que questionou na Secretaria da APAC e lhe foi informado que tal ordem era do Presidente Flávio; que já levou Marcos Valério ao dentista por várias vezes, inclusive mais de uma vez ao dia, que em uma dessas vezes presenciou a família de Marcos Valério no dentista; que Marcos Valério é o único apenado do regime fechado que não sai algemado; que em uma consulta no dentista presenciou o apenado Marcos Valério usar o telefone celular que foi entregue pelo próprio dentista; que o funcionário Evandro interveio, mas Marcos Valério não o obedeceu.

O funcionário da APAC Jadir Moreira de Carvalho relatou que já viu o detento Marcos Valério várias vezes na secretaria conversando com o Presidente da APAC na ala do semiaberto; que Marcos Valério recebeu uma "bolinha amarela" como punição por sair da suíte e ir direto ao alojamento e teria dito que não iria mais pagar para Flávio, presidente da APAC, um cheque no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

O funcionário Josiel de Sousa Pereira disse que os demais recuperandos reclamam muito do tratamento desigual concedido ao apenado Marcos Valério por parte do



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Comarca de Sete Lagoas
Vara de Execuções Penais

Autos nº. 0201101-48.2018.8.13.0672

Presidente da APAC. Alegou que Marcos Valério é o único do regime fechado que sai sem algemas; que o Presidente da APAC já acompanhou a escolta de Marcos Valério em Belo Horizonte e não se recorda do Presidente ter acompanhado a escolta de outro detento.

Consta ainda o relato do apenado Willian Carlos Barcelos que optou por sair da APAC e retornar ao presídio local porque estava insatisfeito com as desigualdades ocorridas na APAC, como remições não homologadas; que trabalhava na portaria e anotava a saída de Marcos Valério, que saía de duas a três vezes na semana sem escolta; que ficou sabendo que Marcos Valério deu uma moto para o funcionário Danilo; que o Presidente da APAC já levou Marcos Valério em Belo Horizonte em seu próprio veículo; que outros detentos falaram em retornar ao presídio por causa das regalias do detento Marcos Valério.

O Presidente da APAC, Flávio Lúcio foi ouvido e relatou que determinou que Marcos Valério retirasse as algemas porque o mesmo tem um pulso quebrado e por não representar risco; que de fato recebia Marcos Valério na sala do jurídico para conversas aleatórias; que tem conhecimento que Marcos Valério encontrou com a esposa no consultório do dentista; que já escoltou Marcos Valério até Belo Horizonte, mas não tem o costume de escoltar outros presos; que levou Marcos Valério em seu próprio veículo; que foi escolhido por Marcos Valério para ser seu padrinho de casamento porque tiveram afinidades.

Em seu depoimento junto ao Ministério Público desta Comarca, Marcos Valério tentou justificar as irregularidades e regalias recebidas e admitiu alguns privilégios, como por exemplo que já encontrou com sua esposa dentro do consultório do dentista, já que a mesma também fazia tratamento dentário; que já recebeu visitas fora da ala do regime fechado e que recebeu muitas chantagens de detentos em virtude de sua condição financeira.

A meu sentir, os relatos dos funcionários da APAC somadas as declarações dos apenados retratam com clareza e robustez a diferença de tratamento entre o recuperando Marcos Valério e os demais apenados, ferindo de morte o princípio da isonomia entre os reeducandos.

Não é crível e tampouco factível que todos os funcionários da APAC, assim como os apenados ouvidos pelo MP tenham problemas e queiram, *todos*, prejudicar Marcos Valério.

Tal desigualdade de tratamento está causando revolta entre os apenados, o que pode, inclusive, ameaçar a integridade física do recuperando Marcos Valério.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Comarca de Sete Lagoas
Vara de Execuções Penais

Autos nº. 0201101-48.2018.8.13.0672

Entendo ainda que criou-se um clima tenso dentro da APAC por conta de apenas um apenado, gerando intranquilidade e desconfiança do sistema apaqueano na sociedade sete lagoana, o que não pode permanecer.

O relato das testemunhas são firmes e coerentes em atestar as regalias/benesses ao apenado Marcos Valério, que mesmo em regime fechado, cumprindo pena elevada de quase 40 anos de reclusão, sai da unidade prisional para encontrar parentes, sem algemas e sem nenhum controle efetivo dos locais que frequenta quando sai da APAC.

Entendo que gerou-se um clima de grande insatisfação por partes dos recuperandos e funcionários da APAC/Sete Lagoas, o que torna insustentável a permanência do detento Marcos Valério no local.

Ademais, verifico pelo depoimento prestado por Marcos Valério, que o mesmo nunca teve família ou propriedade na Comarca de Sete Lagoas, e que sua atual esposa não reside aqui.

Ora, a Portaria Conjunta nº. 653/2017 da Presidência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que estabelece normas a serem observadas na transferência de presos em cumprimento de pena privativa de liberdade para os Centros de Reintegração Social – CRSs, geridos pelas Associações de Proteção e Assistência aos Condenados – APACs, no Estado de Minas Gerais, determina, em seu artigo 2º as condições do apenado manter vínculos familiares ou sociais, há pelo menos 1 (um) ano, na região do Estado onde estiver localizado o CRS, mesmo que outro tenha sido o local da prática do fato.

No caso, o próprio apenado confessou que nunca teve família em Sete Lagoas, e que atualmente nem sua esposa encontra-se residindo na Comarca, o que contraria as regras da Portaria Conjunta nº. 653/2017 da Presidência do TJMG, que deve ser observada por todos, indistintamente.

Além disso, o apenado Marcos Valério, diferentemente de todos os outros 93 (noventa e três) apenados que atualmente encontram cumprindo pena na APAC/Sete Lagoas não integrou a lista de espera dos presos da Comarca, sendo, pois, conferido também tratamento desigual quando de sua vinda para Sete Lagoas.

Da mesma forma, tenho que a conduta do recuperando Marcos Valério é incompatível com o sistema de autodisciplina gerido pelas APACs, cujas vagas disponibilizadas pelos Centros de Reintegração Social, sabidamente escassas e disputadas, devem ser preenchidas, prioritariamente, por reeducandos que cumpram penas mais



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Comarca de Sete Lagoas
Vara de Execuções Penais

Autos nº. 0201101-48.2018.8.13.0672

brandas, ou que já estejam em estágio mais avançado do cumprimento da pena, próximo à extinção da punibilidade.

É de interesse público transferi-lo da APAC, que tem parca segurança, a fim de prevenir os riscos de que continue a receber tratamento privilegiado na prisão em virtude da posição social e econômica que possui.

Essa medida, além de proteger a sociedade, contribuirá para a apropriada execução da pena e a ressocialização progressiva do condenado.

Portanto, não há como manter a execução de pena do reeducando na APAC/Sete Lagoas, isto porque, a princípio a sua conduta viola toda a metodologia apaqueana, baseada na confiança e na autodisciplina, conforme estipulado no Regulamento Disciplinar das APAC's.

O cumprimento da pena no sistema APAC é um benefício que somente pode ser concedido se o reeducando demonstrar estar apto a usufruí-lo sem comprometer o sistema. No caso em tela, a permanência do reeducando certamente colocará em risco o desenvolvimento das atividades da instituição.

Não há falar em direito adquirido em permanecer na APAC e não procede o argumento de que sua vinda para a unidade de Sete Lagoas foi condicionada a realização de uma suposta delação premiada, eis que este juízo nunca foi comunicado sobre eventual delação premiada e nem estaria subordinado a isso. Além disso, jamais foi apresentado a este juízo qualquer documento relativo a suposta delação.

Ademais, o direito privado e individual do apenado Marcos Valério não pode se sobrepor a questões de ordem pública e não pode prejudicar o desenvolvimento das atividades da APAC/SL.

A permanência do apenado Marcos Valério na instituição APAC/Sete Lagoas está colocando em risco a própria credibilidade da associação, o que não pode prevalecer.

Dessa forma, diante da gravidade dos fatos apurados e visando, principalmente, a apuração dos ilícitos penais – e suas responsabilidades, bem como o fim das irregularidades constatadas, **DEFIRO o pedido do MINISTÉRIO PÚBLICO e DETERMINO a transferência do recuperando para outro presídio/penitenciária estadual.**

Defiro, ainda, o pedido do MP e determino seja oficiada a APAC para que seja instaurado incidente nos autos da execução penal de Marcos Valério para apuração das supostas faltas graves relatadas.

Oficie-se a direção da APAC, dando inteiro conhecimento da presente decisão.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Comarca de Sete Lagoas
Vara de Execuções Penais

Autos nº. 0201101-48.2018.8.13.0672

Oficie-se também, com urgência, a Superintendência de Gestão de Vagas e Custódias Alternativa, requisitando a transferência do recuperando Marcos Valério Fernandes de Souza, para a Penitenciária Nelson Hungria, informando que este juízo já solicitou autorização ao juízo da execução penal de Contagem, que está de acordo com a referida transferência.

Diante da presente decisão, deixo de apreciar os ofícios nº 024/GAB/DHPP/2018 e nº.026/GAB/DHPP/2018 subscritos pela autoridade policial, Dr. Rodrigo Bossi de Pinho, por perda de objeto.

Determino ainda seja instaurado incidente para apuração de falta nos autos da execução penal do recuperando Marcos Valério Fernandes de Souza, devendo tal procedimento ser instaurado pela FBAC, nomeada neste ato como interventora, devendo a APAC ser **oficiada** para tanto.

Intimem-se com urgência os representantes da APAC afastados, quanto os interinos ora nomeados (FBAC) acerca desta decisão.

Atenta aos princípios do contraditório e ampla defesa, intimar os representantes da APAC afastados para, querendo, apresentar defesa escrita no prazo de 05 (cinco) dias.

Juntar cópia desta decisão e do pedido administrativo aos autos do processo de execução (SEEU) do recuperando Marcos Valério Fernandes de Souza.

Publicar e intimar.

Cumpra-se com a urgência que o caso requer.

Sete Lagoas, 21 de setembro de 2018.


Marina Rodrigues Brant
Juíza de Direito, titular da VEP Sete Lagoas

